

COMISSÃO DE LICITA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO RICA MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU - CE

REF:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00009.20240514/0002-66

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG — CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:



COMISSÃO DE LICITAÇÃ

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legitima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada ao estimado Órgão no dia 07/06/2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 13/06/2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do pregão Eletrônico nº 004/2024, a ser realizado pelo MUNICIPIO DE SENADOR POMPEU/CE, com data prevista para a realização no dia 13/06/2024. O referido certame tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 05 (CINCO) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.



FL PUBRICA 260

II - DO DIREITO II.I - DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

Direito Administrativo Brasileiro - 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DO PRAZO DE INICIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais/omissivas/restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

Analisando o edital em comento é possível ver que o órgão deseja a locação de 5 veículos tipo ambulância. Posto isto, por tratar de veículos adaptados, necessário se faz constar no edital de **forma clara, precisa e ANTES de iniciada a abertura do processo licitatório**, o prazo de entrega dos veículos, isto porque, para elaborarem seus preços, os licitantes devem saber com ANTECEDÊNCIA todas as informações atinentes a prestação de serviço. Ressalta-se que, em geral, conforme definido na Lei nº 14.133, Lei que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, o edital apresentar claramente a necessidade de se prever o prazo de entrega/inicio da prestação de serviços.

Posto isto, necessário se faz a inclusão no referido edital de cláusula que prevê o prazo (em dias) de entrega dos veículos, haja vista que em momento algum, o edital informa em qual momento deve ser disponibilizadas os veículos ao órgão contratante, informação este que reflete diretamente na prestação de serviço, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão.

É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de

AOVEA DE LICITAÇ

serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Em decorrência da especificidade do objeto licitado, o prazo de entrega das ambulâncias solicitadas neste edital necessita ser analisado de forma minuciosa, pois caso seja considerado um prazo exíguo, este se transformará em fato impedimento restritivo de participação no referido certame.

Assim, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital, para fazer constar um prazo adequado de entrega do objeto licitado, do contrário haverá problemas no cumprimento de suas obrigações antes do início da execução do contrato.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário um prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

II.IV - DA OMISSÃO DO EDITAL DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DA OMISSÃO DE PROVA DE REGISTRO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES E CONSELHOS PROFISSIONAIS

O item 8.29 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a relação dos documentos necessários para habilitação técnica dos licitantes interessados a participar do certame. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, o único documento solicitado não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde com emprego de regulamentado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, em certames dessa magnitude é IMPRESCINDÍVEL a exigência do registro da empresa no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e alvará sanitário, a serem apresentados no momento da HABILITAÇÃO, pela licitante.

4

DE LICITAGO



Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

Acerca da apresentação de registro nas entidades competentes, o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

(...)

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.", que transcrevo:

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



COMISSÃO DE LICITAS UBRICA J64

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado <u>devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina</u> da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo: a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira

COMISSÃO DE LICITAS

segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação. Importante ressaltar que mesmo o objeto do certame seja apenas de locação de ambulâncias, este serviço se insere na esfera de competência do CRM, isso porque, além do fornecimento de veículos, as ambulâncias deverão ser disponibilizadas com adaptações, materiais e equipamentos nos termos da Portaria 2048/2002, do Ministério da Saúde.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

As Resoluções nº 1.671/2003 e 1.673/2003 do CFM, não só regulamentam o transporte de pacientes, mas também, exerce poder fiscalizatório em relação aos veículos a serem locados para prestação dos serviços de transporte de pacientes, uma vez que a norma discrimina as especificações técnicas para cada um dos diversos tipos de ambulância existentes, além de ser responsável por fiscalizar a tripulação, os médicos que vão atender nesses veículos, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas, afastando de forma definitiva qualquer tipo de dúvida acerca do poder regulatório e fiscalizador do Conselho de Medicina, sobre os serviços objeto da presente licitação.



FL. 766
RUBRICA W

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro da empresa e responsável técnico no órgão competente encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

DA OMISSÃO DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO reformule o instrumento convocatório no sentindo de incluir no edital, a exigência de apresentação dos

CANSSAO DE LICITA registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização dos conselhos e órgãos fiscalizadores de sua região.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseandose no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e do profissional responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido a apresentação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, ainda, que seja retificado e passe a constar prazo exequível de no mínimo 30 (trinta) dias, para entrega do objeto licitado, em atenção ao princípio da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a legislação.



Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 07/06/2024.

allanto de F. Penson Mordra GILBE DE FA

GILBERTO DE FARIA

Assinado de forma digital por GILBERTO DE

PESSOA

FARIA PESSOA MOREIRA:0683535

MOREIRA:06 4631 835354631

Dados: 2024.06.07 17:11:15 -03'00'

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA 12.532.358/0001-44 GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

REPRESENTANTE LEGAL RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

FL. 268

¥ Y	Secre	ério da Econo taria de Gove tamento Naci taria de Estad	mo Digita ional de R	egistro Empr	esarial e Integração is Gerais	Nº DO F	ROTOCOLO (Uso da J		SSÃOD	i
RE (da	sede ou filial em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matricula do Agr Auxiliar do Comércio	ente		FL.	ONO DE	LICITAÇÃO
	20892	4626	2	062			li .	RURRI	C _A	169
- REC	QUERIME	NTO					3 3 32			ay
	_	IL	MO(A).	SR.(A) PF	ESIDENTE DA J	lunta Comercia	il do Estado de Min	nas Gerais		
lome:		A & G SERVI	COS MED	DICOS LTDA						
ome.		(da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar o	do Comércio)			N° FCN/REMP		
	a V.Sª o del	erimento do s	seguinte a					PAP240034	16222	
	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO	OTDE	DESCRICĂ	O DO ATO / EVENT	0		PAP24003-	0222	
IAS	002	LVLINIO	1	ALTERAC	NO.					
	UUL	027	1	ALTERAC	AO DE FILIAL EM OL	JTRA UF				1
		048	1	RE-RATIFI	CACAO					
										1
										1
				CONTAGEM Local	1	Nome:		Agente Auxiliar do Con		
\cap				6 MAIO 2024 Data	<u>4</u>					
2 - US	O DA JUI	NTA COME	RCIAL							1 *
	ECISÃO SI					DECISÃO	COLEGIADA			4
	(s) Empresa	arial(ais) igual	(ais) ou se	emelhante(s)	SIM			Processo em À decis		,
	ıãọ/		Re	esponsável	NÃO		Responsável	Respons	ável	
	SÃO SING Processo er Processo de	JLAR n exigência. (eferido. Public	Vide desp que-se e a	acho em folh	a anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5° Exigência	

OBSERVAÇÕES

Processo indeferido. Publique-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

ÃO COLEGIADA

Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 -07/05/2024, Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

2ª Exigência

Vogal

Presidente da

pág. 1/10

Responsável

Vogal

5ª Exigência

Data

3ª Exigência

Turma

Vogal

4ª Exigência



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Capa de Processo

Identificação do Pro	cesso	
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/287.899-7	PAP2400346222	07/05/2024

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI



Página 1 de 1

RUBRICA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Junta Comercial do Estado de Minas Gerals

Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 - 07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 2/10

A & G SERVICOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – RE-RATIFICIAÇÃO DA ABERTURA DE FILIAL

Neste ato é re-ratificado a descrição do endereço da filial constituída em 26/04/2024 sob registro 11662435 situada na QUADRA SETE, LT 02, Nova Marabá, CEP 68.509-160, no município de Marabá/PA, sendo o endereço correto: VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, inscrita CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

. A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "GRUPO CMD SAÚDE".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 -07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 3/10

COMISSÃO DE LICITAÇA

COMISSÃO DE LICITA

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

2.1- A sociedade possul uma filial - inscrita no CNPJ 12.532.358/0004-97 e NIRE 159.020.523.0-9, com sede e foro na VIA FOLHA 27, QUADRA 7, LT 2, SALA 1, Bairro Novo Marabá, CEP 68.509-190, no município de Marabá/PA, tendo como o objeto social as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor, locação de equipamentos hospitalares.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicilio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

sócios	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500,000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 -07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 4/10

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA e MATEUS DE CASTRO MARCHINI que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

- § 1º A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier
- § 2º Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.
- § 3º Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.
- § 4º Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 -07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

COMPOSÃO DE LICITA

pág. 5/10

CONISSÃO DE LICIE

1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

- § 1º Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.
- § 2º Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.
- § 3º O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no \S 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 - 07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 6/10

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 06 de maio de 2024.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA Sócio Administrador Assinado digitalmente. MATEUS DE CASTRO MARCHINI Sócio Administrador Assinado digitalmente DE LICITAÇÃO





24/287.899-7

Identificação do Processo

Número do Protocolo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS O DE LICITA

Documento Principal

esso	
Número do Processo Módulo Integrador	Data
PAP2400346222	07/05/2024

Identificação do(s	s) Assinante(s)
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 - 07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

SÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 24/287.899-7 em 07/05/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11690429, em 09/05/2024. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https:// portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

			Assinante(s)		
CPF	Nome	4,500			A COMPANIAN AND A STATE OF THE
068.353.546-31	GILBERTO	DE FARIA	PESSOA MOREIRA		
070.396.276-04	MATEUS D	E CASTRO	MARCHINI	- 182	

Documento Principal

	Assinante(s)		
CPF	Nome		
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIR	RA	
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI		

Belo Horizonte. quinta-feira, 09 de maio de 2024



Documento assinado eletrônicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 09/05/2024, às 09:42 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 24/287.899-7.

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 -07/05/2024, Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8x8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s	a) Assinante(s)
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. quinta-feira, 09 de maio de 2024

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais Certifico o registro sob o nº 11690429 em 09/05/2024 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 242878997 -07/05/2024. Autenticação: FE158137B4E9E75729C39C798D20AE42CE49D9. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/287.899-7 e o código de segurança R8X8 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/05/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 10/10

DE LICITAÇÃ



,	10	21	12	<u> </u>		19	11	т
धर हुने				100	alth .		4	-
A 536				DI HAND			4	
AL STO				as your 6	Liby .			
n Glide		DE/06/2037		(1 PM	MO)			
et St.				CHE MINE				
c Manual Co				OK ###	-			
0			4	DIE BORG	777			
- g cessor(ic			1					
rioca					- D	(PARTALIE) C	00000744440 9 (24544 0) 824654015 0618105620	TKA
					- B	(PARTALIE) C	T) ETADLA DE E248554015	TICAL

in a 1 more of determined i form and Garmen / Indiana y Apolitica, — Formise Rediction i Facilities (Constitute Course Proposal State Section of the Constitute Course Proposal State Section of the Constitute Course Proposal State Section of the Constitute Course Proposal Section of the Constitute Course Proposal Section of the Course Course Proposal Section of the Course Course Proposal Section of the Course Section of the Course Course Proposal Section of the Course Section Sec

I<BRA036126685<254<<<<<<<< 8702023M3206087BRA<<<<<<< MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<< QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

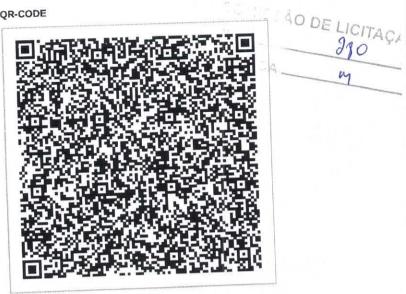
SERPRO/SENATRAN

DE LICITAD





QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN